

## Decisão

Fls. 62/63.

Reconsidero a decisão de fls. 58/60.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL, contra ato da Exma. Juíza Coordenadora da Fiscalização da Propaganda Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, que, com fulcro no poder de polícia, determinou a remoção do vídeo humorístico intitulado Zona Eleitoral, produzido pelo canal Porta dos Fundos, tendo como litisconsorte passivo necessário Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

O ato impugnado baseou-se no entendimento segundo o qual a menção feita, ao final do vídeo, ao então candidato Anthony Garotinho se revelou em excesso de liberdade de informação e expressão. Conforme a decisão impugnada, o que se tem é abuso desmedido com o único interesse de prejudicar o candidato Anthony Garotinho e fazer verdadeira propaganda eleitoral negativa em relação a este, por pessoas notoriamente ligadas a partido político com candidato próprio ao mesmo cargo eletivo".

Alega o impetrante, em breve síntese, que o vídeo em apreciação não configura propaganda eleitoral negativa, a inexistência de fundamento para a manutenção da restrição, tendo em vista que o candidato Anthony Garotinho não irá disputar o 2º turno, e que o ato impugnado viola à liberdade de expressão.

Assim, requer a concessão de liminar para que se restabeleça a divulgação do vídeo retirado até o julgamento definitivo do presente feito.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, rejeito o litisconsórcio necessário entre a autoridade coatora e o Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, uma vez que, embora atingido de forma indireta pela presente decisão, não ostenta a condição de autoridade pública que determinou, executou ou participou do ato impugnado.

Ademais, tenho que o litisconsórcio passivo, na forma como suscitado na inicial, não é compatível com a celeridade da prestação jurisdicional exigida no julgamento do remédio constitucional em apreço.

A concessão de liminar requer a presença conjugada do fumus bonis juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do periculum in mora, o qual se exprime na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Mediante análise perfunctória, constata-se que há a presença dos referidos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isso porque não subsistem mais os motivos que ensejaram o ato impugnado. O candidato supostamente prejudicado foi derrotado no primeiro turno. Portanto, o vídeo não possui mais potencialidade para influir no pleito eleitoral. Houve, assim, a perda superveniente do objeto do Processo Administrativo cuja decisão impugnada foi proferida.

Nessa linha, têm decidido os Tribunais Regionais Eleitorais:

"REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROIBIÇÃO. O PEDIDO INICIAL TEM COMO OBJETO IMPEDIR A DIVULGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, DE MATÉRIA RELATIVA À PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CONTRA A CANDIDATURA DE JANDIRA FEGHALI, ASSOCIANDO-A À CAMPANHA PARA LIBERAÇÃO DO ABORTO. JÁ AGORA NADA MAIS HÁ QUE SE FAZER, EIS QUE O PLEITO JÁ SE REALIZOU. AUSÊNCIA DE EFEITO PRÁTICO RELATIVAMENTE À DECISÃO QUANTO AO MÉRITO DESTA PEDIDO, QUE RESTA, POIS PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO" . (TRE/RJ, Representação 734, Rel. Des. Felipe Miranda de Medeiros Francisco, DJ 16 out. 2006)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO." (TRE/SP, Recurso 32411, Rel. Des. Paulo Alcides Amaral Salles, DJ14 SET 2009)

Ainda que seja fato notório a manifestação de apoio do candidato derrotado a candidato que permanece no pleito, aquele não ostenta mais a condição de candidato, o que afasta a jurisdição desta Especializada.

Assim, não subsistindo a possibilidade de interferência no pleito, a proibição de veiculação transmuda-se, potencialmente, em impedimento a liberdade de expressão, principalmente levando-se em consideração a atividade-fim da impetrante.

Não se pretende afirmar, categoricamente, a inexistência de possível violação a honra ou a imagem do candidato derrotado, mas tão somente a incompetência desta Justiça, uma vez que este não mais participa do processo eleitoral.

Assim, pelos motivos expostos, DEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que manifeste no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 7º, I da Lei 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, retornem os autos para julgamento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2014.

Abel Fernandes Gomes  
Desembargador Eleitoral